TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA	
Pr	1010512-83.2017.8.26.0566
oc	
ess	
0	
Di	
git	
al	
n°:	
Cl	Procedimento Comum - Prestação de Serviços
ass	
e -	
As	
su	
nto	
Re	Radio Progresso Sao Carlos Ltda
qu	
ere	
nte:	
Re	Rogerio Donizetti Nogueira
qu	
eri	
do:	

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

RADIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de ROGERIO DONIZETTI NOGUEIRA, todos devidamente qualificados nos autos.

Informa a requerente que é credora do requerido do montante atualizado de R\$ 3.617,69, referente a prestações serviços. Pediu a procedência da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência do requerido, que também deixou de apresentar defesa, ficando reconhecido em estado de contumácia (cf. fls. 52).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou a dívida especificada na inicial, que foi gerada em vista do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (fls.. 27 e ss).

O requerido deve pagar também o valor dos honorários cobrados na planilha de fls. 41, no montante de R\$ 556,57.

Para obter o pagamento da importância a que faz jus a autora foi obrigada a ajuizar ação e para tanto contratou advogado de sua confiança. Se o requerido tivesse honrado com o pagamento a autora não teria a necessidade de ajuizar ação e gastar com a contratação de advogado.

Os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil prestigiam o Princípio da Restituição Integral, cuja observância se impõe, sob pena de permanecer sem a devida reparação o efetivo decréscimo patrimonial da parte dita lesada.

Esse entendimento, ademais, se justifica plenamente, já que, antes da edição da Lei 8906 os honorários arbitrados no processo ou ainda os honorários de sucumbência, visavam indenizar a parte vencedora pelos custos com a contratação de advogado. (art. 20 CPC). Ocorre que após referido diploma, de 4 de julho de 1994, mais especificamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

seus arts. 22 e23, ficou evidenciado que <u>os honorários do processo pertencem ao advogado.</u>

Podem ainda ser citados – como reforço de argumentação – os novos dispositivos do CPC (artigos 82, parágrafo segundo, 84 e 85) que estabelecem que o vencido **pague ao vencedor as "despesas" que antecipou** e também os honorários advocatícios.

Ora, se os honorários do processo ficam para o causídico, só podemos entender que na expressão "despesas" estão acomodados os outros honorários, ou seja, aqueles que foram contratados e efetivamente pagos.

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **CONDENAR o requerido**, ROGÉRIO DONIZETTI NOGUEIRA, **a pagar a autora**, RÁDIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA. - **a quantia referida na portal, ou seja, de** R\$ 3.617,69 (três mil e seiscentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, <u>a contar da citação</u>.

Sucumbente, arcará, ainda, o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 18 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA